



01633-2012-017-03-00-2-RO

RECORRENTES: (1) FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS

(2) SABRINA DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MANUTENÇÃO. O fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não afasta a aplicação da penalidade em comento, mormente diante do cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, **FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS** e **SABRINA DE ALMEIDA SILVA** e, como recorridos, **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

O Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 429/433, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo do *decisum*.

A reclamada aviou recurso ordinário às fls. 440/461 e a reclamante interpôs recurso ordinário adesivo às fls. 470/478-verso, pugnando as partes pela reforma da sentença em relação aos pontos destacados nos respectivos apelos.

Recolhimento de custas processuais e depósito recursal comprovados, pela reclamada, às fls. 441/443.

Contrarrazões, pela reclamante, às fls. 464/368-verso, e, pela reclamada, às fls. 483/502.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

Sem razão a reclamada e a reclamante em argüirem preliminares recíprocas de não-conhecimento dos recursos ordinários, afirmando cada uma das partes que o recurso da parte contrária não ataca os fundamentos da sentença recorrida.

Com efeito, analisando detidamente os apelos das duas partes, verifico que estes impugnam satisfatoriamente os fundamentos da sentença.

Além disso, não basta às partes a genérica; usual e já batida alegação de que o recurso da parte contrária “é mera repetição dos termos” da inicial/defesa, pois é preciso provar robustamente que o apelo interposto não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 514, inciso II, do CPC e na Súmula 422 do TST. E desse encargo nenhuma das partes logrou se desvencilhar minimamente, eis que autora e ré sequer se deram ao trabalho de apontar em que aspectos o apelo da parte contrária não impugnou os fundamentos da sentença.

Também não assiste razão à reclamante em afirmar que o recurso ordinário da reclamada não pode ser conhecido, porque a recorrente teria incorrido em inovação argumentativa em relação às suas razões de defesa, mesmo porque, ainda que tenha ocorrido inovação recursal em algum aspecto, tal fato não impede o conhecimento do apelo da ré, já que a matéria deve ser tratada no mérito, se realmente constatada a inovação recursal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de não-conhecimento e conhecimento do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo da reclamante, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DO ESTÁGIO PROFISSIONAL DO BACHAREL EM DIREITO - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Entendendo que o estágio profissional de Direito, ao qual se submeteu a reclamante, na condição de bacharel em Direito, caracteriza vínculo de emprego, bem como que a ruptura do vínculo laboral se deu em razão de dispensa sem justa causa, a sentença recorrida condenou a ré ao pagamento dos consectários da relação de emprego (aviso prévio; férias integrais e proporcionais + 1/3; FGTS + 40% e 13º salário, além da multa do

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

art. 447, §8º, da CLT, e de determinar o fornecimento das guias TRCT e CD/SD).

Não concorda a reclamada com tal condenação, aduzindo, em síntese, que a reclamante era estagiária profissional de Direito, nos moldes do art. 9, §4º, da Lei 8.906/1994, não se caracterizando assim o vínculo de emprego nos moldes da CLT. Afirma ainda que a iniciativa do encerramento do estágio profissional partiu da reclamante, que não mais compareceu ao escritório da reclamada a partir de 02/07/2012.

Examina-se.

A reclamante afirmou na inicial que, embora tenha sido admitida, em 01/06/2011, na função de estagiária, na prática atuou com “empregada celetista comum” até 23/07/2012, quando foi dispensada sem justa causa. Aduziu ainda a autora que já tinha se formado em Direito desde dezembro de 2010 (fls. 02/03).

No entender da obreira, o estágio firmado com a reclamada é inválido, não preenchendo os requisitos de validade previstos na Lei 11.788/2008, eis que, para que não se caracterize o vínculo de emprego, o estagiário deve estar frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, o que não ocorre no caso da autora, pois esta já havia se graduado em Direito quando iniciou o estágio.

Destacou ainda a reclamante que não há no caso dos autos termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, conforme previsto no art. 3º da aludida lei (fl. 04). Disse ainda que as atividades que desempenhava não se tratam de atividades típicas de estagiário (fl. 05).

A reclamada afirmou em sua defesa que a reclamante era estagiária profissional, nos moldes da Lei 8.906/1994, não se lhe aplicando, portanto, os requisitos de validade do estágio do estudante, previstos na Lei 11.788/2008.

Pois bem. O art. 9º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) dispõe acerca do estágio na área do Direito, *in verbis*:

“Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem”.

Como se vê, os requisitos para a caracterização do estágio profissional no ramo do Direito são os seguintes: preenchimento das condições mencionadas nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º, quais sejam, capacidade civil; título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho; ter sido admitido em estágio profissional de advocacia; no caso de estágio realizado em escritório de advocacia - como é o caso dos autos-, este deve ser credenciado pela OAB; a inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

Além disso, o estágio deve ser realizado nos dois últimos anos do curso.

Cumpra ainda observar que, além do estágio do estudante de Direito, o §4º do art. 9º da Lei 8.906/1994 permite ainda o estágio profissional do bacharel em Direito, que queira se inscrever na Ordem, ou seja, de quem já se graduou em Direito, mas ainda não se submeteu ao exame de ordem da OAB.

Este é o caso dos autos, pois é incontroverso que a reclamante iniciou o estágio na reclamada após sua graduação em Direito, como se infere das alegações iniciais, à fl. 02, item 2, a saber, “apesar de ter sido contratada como estagiária de Direito, a autora já tinha se formado desde dezembro de 2010”, e dos termos do apelo da reclamada, à fl. 480, a saber, “É incontroverso que a Recorrida iniciou suas atividades de estagiária após o término de sua faculdade, conforme certificado juntado aos autos as fls. 32”.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

De fato, o documento de fl. 32 atesta que a reclamante se graduou em Direito no segundo semestre de 2010, e a reclamante iniciou seu estágio em 01/06/2011 (fl. 02), de modo que a hipótese dos autos, pelo menos em tese, certamente é de estágio profissional de bacharel em Direito, nos moldes do art. 9º, §4º, da Lei 8.906/1994, e não de estágio de estudante de Direito.

Ocorre que a sentença recorrida considerou que o estágio profissional de bacharel em Direito caracteriza vínculo de emprego, nos moldes da CLT, eis que, no entendimento da decisão recorrida, não há no Regulamento Geral da OAB qualquer disposição que exclua o estagiário profissional da possibilidade de formalizar vínculo de emprego com o escritório, “pois qualquer disposição nesse sentido violaria o princípio da hierarquia das normas jurídicas, bem como o próprio artigo 9º da CLT” (fl. 430).

Correta a sentença.

É inegável que o estágio profissional do bacharel em Direito se trata de uma situação *sui generis*, eis que não se está diante do estágio típico do estudante de Direito, e sim do estágio de quem já se graduou em Direito, de forma que, na hipótese vertente, não há que se cogitar da existência de convênio/termo de compromisso entre o escritório de advocacia; a reclamante e a instituição de ensino para validar o estágio, tampouco de matrícula e frequência do estudante no ensino regular em instituição de ensino superior, nos moldes do disposto nos arts. 1º e 3º da Lei 11.788/2008.

De fato, o bacharel é aquele que já se graduou em Direito, mas ainda não foi aprovado no exame de ordem da OAB, ou seja, embora não esteja mais vinculado, como aluno, a uma faculdade ou instituição oficial de ensino, não pode ainda atuar como advogado profissional. E, se não é mais aluno, não há razão para se exigir que esteja matriculado em instituição de ensino superior para que seja válido o estágio, tampouco de exigência de termo de compromisso com a instituição de ensino que o graduado já não mais frequenta.

Permanece, por assim dizer, em uma espécie de “limbo profissional”, sem poder exercer a atividade de advogado, embora já diplomado, o que o diferencia do estudante de Direito, que ainda não obteve diploma.

Como se percebe, a intenção da lei em comento foi proporcionar ao bacharel em Direito a oportunidade de, como estagiário, continuar, após a conclusão do curso de Direito, a manter contato com o mundo jurídico e com a rotina dos escritórios

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

de advocacia, oportunidade que normalmente não teria, eis que, como já dito, não pode atuar como advogado até que seja aprovado no exame de ordem da OAB e também não pode ser estagiário na condição de estudante de Direito, eis que já se graduou.

Em outras palavras, o estágio profissional seria uma preparação ou treinamento para o bacharel em Direito exercer a atividade de advogado, quando aprovado no exame da OAB, propiciando-se ao futuro advogado a prática de atividades compatíveis com o ramo profissional no qual se graduou, para que se mantenha em atividade e atualizado em relação à legislação; doutrina e jurisprudência.

Mas o simples fato de se tratar de estágio profissional de bacharel em Direito não descaracteriza o vínculo de emprego.

Com efeito, a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes em geral (lei geral do estágio), não revogou o art. 9º da Lei 8.906/1994, eis que esta se trata de norma específica, que regula o estágio profissional dos estudantes e bacharéis em Direito, e aquela, de norma geral, aplicável aos estudantes em geral, de qualquer disciplina. Tanto isso é verdade, que a Lei 8.906/1994 não se encontra no rol das normas revogadas pela Lei 11.788/2008, expressamente previstas no art. 22 desta.

Isso não significa, contudo, que as disposições da lei geral não possam ser aplicadas à hipótese tratada na lei específica, em caso de omissão desta e quando não haja incompatibilidade entre os dois regramentos.

No entanto, como perspicazmente concluiu a sentença recorrida, a Lei 8.906/1994 não diz em momento algum que o estágio profissional do bacharel em Direito não caracteriza vínculo de emprego nos moldes da CLT.

E não há que se cogitar, no caso do estágio do bacharel, de aplicação subsidiária do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 11.788/2008, que preceitua que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer espécie.

Isto porque tal artigo faz alusão apenas às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da mesma lei, quais sejam, as de estágio obrigatório e não-obrigatório de estudante - e não de profissional graduado -, tanto que consta do citado art. 2º que o estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; e que o estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Ora, o caso dos autos não se trata de estágio de estudante, e sim de estágio de bacharel em Direito, já graduado, o que afasta a aplicação do aludido artigo, levando à inexorável conclusão de que o estágio do bacharel é prestado em caráter profissional, ocorrendo, portanto, o vínculo de emprego.

Veja-se, a propósito, que o parecer jurídico elaborado pelo advogado Estevão Mallet, a pedido da OAB-SP, carreado aos autos pela própria reclamada, é nesse exato sentido, in verbis:

“Por fim, nada obsta que, depois de formado, o bacharel em direito, ainda que não mantenha nenhuma vinculação com instituição de ensino superior, desenvolva o ‘estágio profissional de advocacia’, regulado pela Lei n. 8.906/94. A disposição da Lei N. 11.788/08, que limita sua aplicação apenas aos ‘que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação’, não afasta a incidência da regra permissiva do art. 9º, §4º, da Lei n. 8.906/94, *verbis*: ‘O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem’. **Mas o ‘estágio profissional de advocacia’, prestado, no caso, pelo bacharel, caracteriza, quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, relação de emprego, tendo em vista não incidir a excludente da Lei n. 11.788.** Na mesma linha e em harmonia com o exposto no parágrafo anterior, é perfeitamente admissível, outrossim, que, após desenvolver o estágio nos dois últimos anos do curso de direito, com a incidência cumulativa das Leis n. 8.906/94 e 11.788/08 - afastada, em consequência, a existência de contrato de trabalho -, permaneça o profissional no mesmo escritório, não mais sujeito, contudo, à última norma legal, mas ainda no exercício de ‘estágio profissional de advocacia’. **Passará, a partir de então, a atuar como empregado, ante a não incidência da Lei n. 11.788/08, nos termos antes indicados”** (fls. 145/146, grifei).

E, no caso dos autos, como bem pontuou a sentença atacada, estão inegavelmente presentes os requisitos do vínculo de emprego, previstos no art. 3º da CLT, a saber, a não-eventualidade; a subordinação jurídica; a pessoalidade e a onerosidade na prestação de serviços, eis que o bacharel estagiário certamente presta serviços de forma pessoal; não-eventual; subordinada e onerosa, mormente tratando-se de estágio profissional.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

Não bastasse isso, há ainda o fato, destacado pela própria reclamada em seu apelo (fl. 458, item b.1), de que a inscrição de estagiária da reclamante foi cancelada em 14/05/2012, como atesta a certidão de fl. 133, o que mais faz ressaltar o vínculo de emprego, eis que a obreira continuou a prestar serviços para a reclamada até 23/07/2012, sem inscrição de estagiária.

Correto, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego por todo o período de prestação de serviços.

Quanto ao motivo do término da relação de emprego, a reclamada não logrou provar que este ocorreu por iniciativa da reclamante. Com efeito, a segunda testemunha ouvida a rogo da ré apenas afirmou que a reclamante teve um problema de saúde e não retornou mais ao reclamado, mas não soube dizer o motivo de a autora não ter mais retornado, de modo que seu depoimento se revela, nesse aspecto, vago e inconsistente.

Destarte, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, favorável à obreira, nos moldes da Súmula 212 do TST, afigura-se correta a sentença em presumir verdadeira a afirmação inicial da autora de que foi dispensada sem justa causa em 23/07/2012, data incontroversa nos autos, presunção esta que não foi afastada por qualquer meio de prova em sentido contrário.

Escorrei assim o pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

Nada a prover neste aspecto.

DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Sem razão a reclamada em se insurgir contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a reclamada não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, tanto que tais verbas foram deferidas à autora pela sentença.

E o simples fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não afasta a aplicação da penalidade em comento, mormente diante do cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST.

Nada a prover neste aspecto.

**DA INCORPORAÇÃO DOS
TÍQUETES-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO**

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

Sem razão a reclamada em pugnar pelo afastamento da incorporação à remuneração da obreira dos tíquetes-refeição fornecidos, eis que, restando caracterizado o liame de emprego, a integração do tíquete-alimentação à remuneração deve ser mantida, pois, como bem pontuou a sentença, a reclamada não logrou provar sua filiação ao PAT. Além disso, não há nos autos qualquer instrumento coletivo afastando a natureza salarial da parcela.

Quanto ao disposto no art. 458, §3º, da CLT, que preceitua que a alimentação que não exceda a 25% do salário contratual não integra a remuneração, tal norma se aplica apenas à alimentação *in natura* (salário-utilidade), e não aos tíquetes-refeição, o que se depreende inequivocamente do *caput* do aludido artigo.

Nada a prover neste aspecto.

DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Não prospera o pedido da reclamada de dedução do valor adiantado a título de honorários periciais (R\$ 1.500,00, cf. comprovante de fl. 323-verso) do valor da condenação, eis que, embora a reclamante tenha sido sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, o valor dos honorários pertence ao perito, não se confundindo com as parcelas da condenação, que pertencem à obreira, não havendo assim que se cogitar de dedução em caso de credores diferentes.

Não bastasse isso, como a reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 432), é isenta do pagamento de custas e honorários periciais, o que afasta a alegação da ré de que a autora se tornou devedora do valor dos honorários, diante da sucumbência quanto ao objeto da perícia (fl. 460).

Ademais, a sentença recorrida já determinou a devolução à reclamada do valor adiantado a título de honorários periciais (fl. 432, segundo parágrafo).

Nada a prover neste aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE

DAS FÉRIAS EM DOBRO

Sem razão a reclamante em insistir no pedido de pagamento em dobro das férias do período aquisitivo de 2011/2012, pois, ainda que o vínculo de emprego tenha sido mantido por todo o período reconhecido na sentença, a saber, de

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

01/06/2011 a 23/07/2012, mesmo assim não é devido o pagamento em dobro das férias do período aquisitivo de 2011/2012, eis que o período concessivo, qual seja, de 01/06/2012 a 31/05/2013, ainda não havia expirado quando da dispensa da reclamante, em 23/07/2012 (fl. 02).

Nada a prover neste aspecto.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL**

Sem razão a reclamante em insistir no pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de suposta doença ocupacional.

Com efeito, o perito nomeado pelo juízo a quo concluiu em seu laudo médico que a doença da reclamante é de caráter degenerativo (fl. 337-verso, item "l"), não guardando nexos de causalidade com o trabalho, além de apurar que a reclamante atualmente apresenta capacidade para a função de costume ou qualquer outra para a qual se sinta tecnicamente habilitada (fls. 339, item "q", e 339-verso).

E a reclamante não logrou afastar as conclusões periciais por qualquer meio.

Nada a prover neste aspecto.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
- DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Sem razão a reclamante em insistir no pedido de indenização por danos morais, por discriminação racial, pois a autora não logrou provar por qualquer meio a alegação inicial de que foi vítima de discriminação por parte da estagiária Laura (fl. 18).

Pelo contrário, a testemunha inquirida a pedido da reclamada afirmou que desconhece qualquer incidente envolvendo Laura e a reclamante (fl. 428), e a testemunha ouvida a rogo da autora nada esclareceu acerca da matéria.

Nada a prover neste aspecto.

**DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E DO
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS
MÉDICAS**

Não demonstrado o nexos de causalidade entre o trabalho da reclamante e a doença que a acometeu, não há que se cogitar de constituição de capital para garantir a indenização por danos materiais, tampouco de ressarcimento, pela

Firmado por assinatura digital em 11/04/2014 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



01633-2012-017-03-00-2-RO

reclamada, das despesas efetuadas pela autora com tratamento médico, como acertadamente concluiu a sentença.

Nada a prover neste aspecto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem razão a reclamante em insistir no pedido de pagamento de honorários advocatícios, eis que, como bem colocou a sentença, a obreira não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional, não preenchendo assim os pressupostos para o pagamento de honorários, previstos na Súmula 219 do TST.

Tampouco é possível o deferimento de honorários advocatícios a título de perdas e danos, nos moldes dos arts. 389 e 404, ambos do novo CCB, eis que continua a vigorar na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*.

Nada a prover neste aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de não conhecimento dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante; conheço destes e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante e conheceu destes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, sugerindo a publicação do acórdão na Revista do Tribunal e ao setor de comunicação social do TRT, tendo em vista o ineditismo da decisão.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2014.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

Juiz Relator Convocado